Porto Alegre, 07 de novembro de 2016

**Número do Processo Administrativo CAU/RS:** 490/2016

**Referência:** Pregão Eletrônico nº 011/2016

**Objeto:** Contratação de serviços de empresa especializada em telecomunicação, que possua outorga da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), para prestação de Serviço Móvel Pessoal (SMP) continuado, com tecnologia 3G/4G, pelo sistema pós-pago, com fornecimento por comodato de dispositivos móveis e modernos**,** conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

**RESPOSTA AO ESCLARECIMENTO DE EDITAL SOLICITADO**

**PELA TIM CELULAR S/A**

Trata-se de pedido de esclarecimento tempestivo interposto pela TIM CELULAR S/A., CNPJ nº 04.206.050/0001-80, em face do edital do Pregão Eletrônico nº 011/2016, marcado para 11/11/2016, ao qual se responde a seguir de maneira sucinta

**Questionamento 1:** Sobre apresentação de fatura para pagamento.

**Resposta 1:** O entendimento do fornecedor está parcialmente correto. É permitida a apresentação de fatura com código de barras para pagamento. Porém, o pagamento mediante ordem bancária não ocorre via SIAFI, pois o CAU/RS não possui acesso a esse sistema, sendo possível apenas o depósito bancário.

**Questionamento 2:** Solicitação alteração do percentual estipulado para juros de mora por atraso no pagamento por parte da contratada.

**Resposta 2:** Transcreve-se o art. 40, inciso XIV, da Lei 8.666/1993, citado no pedido de esclarecimento, para fins de tornar clara a adequação da Administração em relação a legislação.

Art. 40.  O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

XIV - condições de pagamento, prevendo:

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos; [...]

Ainda, a Instrução Normativa (IN) nº 02, de 30 de abril de 2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI/MPOG), propõe o cálculo utilizado neste edital quando da contratação de serviços continuados ou não. Para verificação, transcreve-se o que consta nessa IN, no seu art. 36, §4º.

§ 4º Na inexistência de outra regra contratual, quando da ocorrência de eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pela Administração, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano, mediante aplicação das seguintes formulas:

I=(TX/100)

       365

EM = I x N x VP, onde:

I = Índice de atualização financeira;

TX = Percentual da taxa de juros de mora anual;

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela em atraso.

Em face do disposto, esclarece-se que a Administração cumpriu com o disposto na legislação, visto que o edital apresenta o percentual para pagamento em caso de eventuais atrasos, subitem 17.15. Esclarece-se que não é possível à Administração adequar-se ao funcionamento específico de cada empresa, o que certamente infringiria também princípios como razoabilidade e ainda finalidade da contratação. Assim que, a Administração entende o cálculo como adequado e justo, tendo escolhido percentual indicado por Instrução Normativa do MPOG, não cabendo qualquer alteração neste subitem, ficando a critério do licitante a participação, consoante critério deste edital.

Vanessa Just Blanco

Pregoeira do CAU/RS